



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone:  
(51) 3213-3533 - Email: [gloraci@trf4.jus.br](mailto:gloraci@trf4.jus.br)

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001645-86.2021.4.04.7017/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

**APELANTE:** ETISON EDEVINO RODRIGUES (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 168, § 1º, II, CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA. FIEL DEPOSITÁRIO. NÃO ENTREGA DO BEM POR ORDEM DO JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR "COISA ALHEIA". ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

1. O acusado, na condição de sócio-proprietário da empresa executada, assumiu a condição de depositário de bem penhorado e de propriedade da pessoa jurídica a ele pertencente, deixando de repassá-lo ao Juízo trabalhista quando assim lhe foi determinado.
2. O STF, em recente precedente, decidiu que não se subsume ao crime de apropriação indébita, pela ausência da elementar "coisa alheia", a conduta do sócio de sociedade empresária que deixa de repassar ao Juízo porcentagem do faturamento bruto, realizada em processo de execução (HC 203217, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021), entendimento este plenamente aplicável à hipótese dos autos, ressaltando-se que o simples ato de penhora, apesar de afetar o bem à execução, não tem o condão, por si só, de transferir o respectivo domínio, o que só se efetiva após ultimados os atos expropriatórios.
3. Apelação provida para o fim de reconhecer a atipicidade da conduta e absolver o apelante com fulcro no art. 386, III, do CPP.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação defensiva, para o fim de absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **ETISON EDEVINO RODRIGUES**, nascido em 04/08/1976, imputando-lhe a prática do crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, II, do CP), pela ocorrência dos seguintes fatos (evento 1, INIC1):

### *"I - DOS FATOS*

*Apropriação indébita (art. 168, § 1º, II, do Código Penal) No dia 25/05/2021, na rua XV de Novembro, 3011, no município de Marechal Cândido Rondon (PR), o denunciado ETISON EDEVINO RODRIGUES, de modo consciente e voluntário, apropriou-se indevidamente do bem alheio que tinha posse na condição de depositário judicial em razão da penhora realizada no bojo dos autos de reclamatória trabalhista n. 0000738- 54.2017.5.09.0668 - Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, movida pelo reclamante Lucas Rosa Machado em face de Etison Empresa de Construção Civil Pré-Fabricados e Metalúrgica Ltda. ME. e outros.*

### *II – DAS CIRCUNSTÂNCIAS*

*Na data e local acima indicados, o Oficial de Justiça Avaliador Federal Jaqueline Kussaba, em cumprimento ao mandado expedido nos autos de reclamatória trabalhista n. 0000738-54.2017.5.09.0668 - Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, cientificou e intimou o denunciado acerca da remoção/entrega do bem “Uma carretinha de duas rodas, placas AYQ-2846”. Após ter ciência do conteúdo da intimação, o denunciado informou que a Carretinha de placas AYQ-2846 não se encontrava no local, pois havia sumido. O bem havia sido penhorado no dia 17/08/2018 para garantia de execução dos autos trabalhista. Na mesma data, o denunciado foi nomeado fiel depositário. A arrematação do bem ocorreu no dia 05/11/2020 pela Sra. Fernanda Yared Sambulski, no valor de R\$ 750,00. Em 01/06/2021 decorreu o prazo legal para que o fiel depositário comprovasse a entrega do bem à arrematante. Em 09/06/2021 decorreu o prazo de 10 (dez) dias para que o depositário ETISON EDEVINO RODRIGUES comprovasse o depósito judicial do equivalente em dinheiro relativo ao bem do qual é depositário”.*

A denúncia foi recebida em **03/09/2021** (evento 3, DESPADEC1).

Instruído o feito, sobreveio sentença, publicada em **30/03/2022**, que julgou procedente a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ETISON EDEVINO RODRIGUES, pela prática do crime previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2021 (atualizável pelo IPCA-e), sem direito a substituição por pena restritiva de direitos (evento 40, SENT1).

A Defesa interpôs apelação (evento 50, APELAÇÃO1), pugnando, em síntese, pela absolvição do condenado, sob a alegação de que o bem "carretinha de duas rodas, placas AYQ-2846" teria sido furtado e que o seu valor era irrisório (R\$ 750,00), devendo incidir, assim, o princípio da insignificância. No tocante à pena, pugnou pelo afastamento da negatização das circunstâncias judiciais referentes à conduta social do agente, circunstâncias do crime e consequências do crime (evento 55, RAZAPELCRIM1).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões requerendo o improvimento do recurso de apelação (evento 58, CONTRAZAP1).

Nessa instância, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional, apresentou parecer pelo desprovimento do recurso de apelação (evento 5, PARECER1).

**É o relatório. À revisão.**

## **VOTO**

### **1. Considerações iniciais**

Trata-se de apelação criminal interposta pela Defesa de **ETISON EDEVINO RODRIGUES** contra sentença que o condenou pela prática do crime de apropriação indébita majorada (CP, art. 168, § 1º, II) às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2021 (atualizável pelo IPCA-e), sem direito a substituição por penas restritivas de direitos.

Em suas razões, a defesa requer, em síntese, a absolvição do condenado, sob a alegação de que o bem "carretinha de duas rodas, placas AYQ-2846" teria sido furtado e que o seu valor era irrisório (R\$ 750,00), devendo incidir, assim, o princípio da insignificância. No tocante à pena, pugnou pelo

afastamento da negatização das circunstâncias judiciais referentes à conduta social do agente, circunstâncias do crime e consequências do crime.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

## **2. Tipicidade**

O crime imputado ao acusado está assim previsto no Código Penal:

*"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:*

*II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial";*

Segundo a denúncia, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000738-54.2017.5.09.0668, que tramita na Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR, foi determinada e efetivada em 17/08/2018 a penhora do bem "carretinha de duas rodas, placas AYQ-2846" para garantia de execução dos valores trabalhistas devidos. Na mesma data, o acusado foi nomeado fiel depositário do bem.

Posteriormente, em 05/11/2020, houve a arrematação do bem por terceiro, no valor de R\$ 750,00. O acusado, fiel depositário, foi então intimado para comprovar a entrega do bem. Em 01/06/2021 decorreu o prazo sem a efetivação da entrega do bem. Em seguida, na data de 09/06/2021 decorreu em branco o prazo para que o depositário comprovasse o depósito judicial do equivalente em dinheiro.

Inicialmente, cabe destacar questão relacionada à tipicidade do fato imputado no que diz respeito à elementar "coisa alheia".

Ressalto não desconhecer, quanto a esse aspecto, o entendimento muitas vezes adotado por esta Corte e também pelo STJ no sentido de que "Não configura coisa própria, a elidir a elementar 'apropriação de coisa alheia', o fato de originalmente ser a mercadoria de propriedade da empresa onde associado o acusado, pois a ele entregue na condição de depósito e porque os bens da empresa não se confundem com bens do sócio" (RHC n. 58.234/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 3/10/2016).

Contudo, perfilho da compreensão recentemente adotada pelo STF no precedente abaixo citado:

*Habeas corpus. 2. Sócio de sociedade empresária que não cumpre a determinação judicial de repassar ao Juízo porcentagem do faturamento bruto, realizada em processo de execução. Denúncia por apropriação indébita. Inocorrência. 3. O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, não comete o crime de apropriação indébita, porquanto falta a elementar do tipo "alheia". Princípio da legalidade. Atipicidade da conduta. 4. Caso equiparado à prisão do depositário infiel. Violação à Súmula Vinculante 25. O ordenamento jurídico prevê outros meios processual-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, de modo a rejeitar a denúncia por atipicidade da conduta. (HC 203217, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2021 PUBLIC 04-11-2021)*

Cabe destacar trecho do voto condutor do referido acórdão:

*Muito embora o patrimônio da pessoa jurídica não se confunda com aquele do paciente, porquanto a sociedade era de responsabilidade limitada, é evidente que o valor a ser depositado lhe pertencia. Ou seja, houve o descumprimento da determinação de entregá-lo em Juízo.*

*A situação é bem diferente daquela em que o sócio recolhe as contribuições previdenciárias dos empregados e delas se apropria; neste caso, haveria apropriação de coisa alheia.*

*Como bem registrou o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau, "não há falar, no caso dos autos, em apropriação de coisa alheia, mas, considerando a condição de depositário judicial e representante legal da empresa – e não como pessoa física que dispôs dos bens da empresa em nome próprio ou alheio –, de apropriação de coisa própria, conduta que não se amolda ao tipo penal do artigo 168 do Código Penal". (eDOC 2, p. 57)*

*No caso concreto, como já registrado, o paciente foi nomeado depositário pelo Juízo, na conta de quem deveria depositar 15% do faturamento da sociedade empresária de que era sócio e administrador, tendo se apropriado de coisa própria.*

*Nesses termos, em respeito ao princípio da legalidade, não se pode admitir que a conduta narrada se amolde ao tipo penal imputado. Trata-se, portanto, de conduta atípica, o que impõe a rejeição da denúncia. (sic)*

Com efeito, não parece razoável, no entender deste Relator, atribuir o status de "coisa alheia" aos bens pertencentes à empresa cuja propriedade pertence ao acusado.

Ademais, saliento que a simples penhora, apesar de afetar o bem à execução, não tem o condão, por si só, de transferir o respectivo domínio, o que só se efetiva após ultimados os atos expropriatórios.

Portanto, em não se tratando de "coisa alheia", tenho que o fato imputado não se subsume ao crime de apropriação indébita.

Entendo, também, ser inviável no caso dos autos a desclassificação para o delito previsto no art. 179 do CP (fraude à execução), porquanto não descritas as respectivas elementares na peça incoativa, sob pena de violação ao princípio da correlação/congruência.

Prejudicada, assim, a análise das demais teses defensivas - negativa de autoria e incidência do princípio da insignificância - ante o entendimento ora manifestado pela atipicidade da conduta.

Por todos esses motivos, entendo por absolver o réu com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### **3. Dispositivo**

**Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação defensiva, para o fim de absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.**

---

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004318864v10** e do código CRC **e67bd219**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA  
Data e Hora: 27/2/2024, às 15:42:46

---

**5001645-86.2021.4.04.7017**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 20/03/2024**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001645-86.2021.4.04.7017/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

**REVISOR:** JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PROCURADOR(A):** DOUGLAS FISCHER

**APELANTE:** ETISON EDEVINO RODRIGUES (RÉU)

**ADVOGADO(A):** CHRISTIAN GUENTHER (OAB PR031517)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 20/03/2024, na sequência 23, disponibilizada no DE de 11/03/2024.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA, PARA O FIM DE ABSOLVER O ACUSADO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY**  
**Secretário**